

PROCESSO: 20222700200001
RECURSO: OFÍCIO E-PAT N.º 012.730
RECORRENTE: SUPERMERCADO TAI LTDA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 464/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado, no exercício de 2017, apropriou-se indevidamente de Crédito Tributário, pelo lançamento a crédito em sua EFD/SPED Fiscal da Nota Fiscal nº 8140, de emissão de sua filial ? CNPJ 04.756.301/0003-62, cujo destaque irregular do valor unitário do Produto ? ?extrato de tomate? ? e seus efeitos tributários, caracterizam transferência irregular de crédito, evidenciado nas saídas posteriores do mesmo produto nas vendas efetivadas e documentadas nas NFCEs do exercício fiscalizado, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.”

A infração tem por Capitulação da Infração Art.35, c/c Art. 41, § 2º, Art.42, Inciso II, DO Dec.8.321/98. A multa aplicada é a prevista no artigo 77, V, “a”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$137.033,03.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

1.2 Síntese dos autos.

Auto de Infração lavrado na data de 30/01/2022, sujeito passivo intimado na data de 24/03/2022 (págs. 01 e 31).

Sujeito passivo apresentou Defesa Administrativa na data de 22/04/2022, assume ter ocorrido lançamento irregular do valor unitário do produto "extrato de tomate", narra que ocorreu mero erro, inexistindo má-fé. Afirma que houve a apropriação indevida, e que, ainda assim, por se tratar de transferência, CFOP 5152, a empresa filial realizou lançamento a débito em conta gráfica do ICMS no mesmo valor que a apropriação indevida, afastando o prejuízo ao erário (págs. 34 a 47).

Em Primeira Instância, o r. Julgador prolatou a Decisão Improcedente n.º 2022/01/102/TATE/SEFIN, julgou improcedente o auto de infração. Entendeu correta a autuação, no entanto, diante a boa-fé do sujeito passivo, e efetiva comprovação do recolhimento correto do imposto, afastando o dano ao erário, que não deveria prosseguir a autuação. Ao verificar as notas fiscais, não constatou irregularidades no destaque no valor do ICMS (págs. 49 a 53).

Saneado o PAT, vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por apropriar-se indevidamente de crédito tributário, pelo lançamento de crédito irregular de sua filial, caracterizando transferência irregular de crédito.

No ato da lavratura do auto de infração, o autor capitulou o ilícito no artigo 35, c/c Art. 41, § 2º, Art.42, Inciso II, do Dec.8.321/98.

Art. 35. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação (Lei 688/96, art. 35).

Art. 41. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes (Lei 688/96, art. 36):

§ 2º Quando o imposto destacado for maior do que o exigível na forma desta Lei, o aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 42. Fica expressamente vedado (Lei 688/96, art. 37)

II – o aproveitamento de crédito fiscal relacionado com documentos fiscais irregulares.

2.1 – Análise dos autos.

2.2 – Do mérito.

O sujeito passivo admite ter ocorrido erro de digitação no valor unitário do produto. Ainda assim, comprovou o recolhimento do imposto de forma regular.

A apropriação, ainda que irregular, do destaque do ICMS, para que seja caracterizada como indevida, depende do valor de saída do imposto e da inércia do contribuinte em proceder o seu estorno. Artigo 46, VI, RICMS/RO:

Art. 46. O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que o serviço recebido ou o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser:

VI – objeto de operação ou prestação subsequente, com imposto inferior ao cobrado na operação ou prestação anterior, hipótese em que o estorno corresponderá à diferença.

No caso dos autos, em que pese o valor lançado de forma errônea no documento fiscal, é possível verificar que o sujeito passivo efetivamente realizou o pagamento do destaque do ICMS, levando em conta o valor lançado de forma errada, razão pela qual não ocorreu a apropriação indevida descrita na exordial.

Para tanto, considerando que o sujeito passivo realizou, na busca de evitar a ocorrência do ilícito, o destaque do ICMS para a operação

de transferência entre a matriz e a filial, não há prejuízo ao erário, assim como, preveniu-se de infringir a legislação.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$137.033,03.

É como voto.

DYEGO ALVES DE
MELO:04855512
419

Assinado de forma digital
por DYEGO ALVES DE
MELO:04855512419
Dados: 2023.10.21
20:55:02 -04'00'

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700200001
RECURSO : OFÍCIO E-PAT N.º 012.730
RECORRENTE : SUPERMERCADO TAI LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N.º 464/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º 0225/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR LANÇAMENTO IRREGULAR NA EFD – INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o crédito apropriado foi apurado e lançado na escrita fiscal do estabelecimento remetente. afastando a incidência do ilícito de apropriação indevida capitulada na exordial. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 16 de agosto de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Dyego Alves de Melo

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, 300039591, Data: 11/09/2023, às 10:52.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por:

DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo, 30003, Data: **11/09/2023**, às **10:53**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.